Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3917/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8871/2018
PROTOCOLO	: 1922918
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARLI PADILHA DE ÁVILA MARIA HELENA NAVARRO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo, do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, à servidora **MARIA HELENA NAVARRO DOS SANTOS,** concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária, procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente Aposentadoria e concluiu pelo Não Registro da presente aposentadoria, ato contínuo opinou pelo Não Registro o Ministério Público de Contas através do Parecer PAR - 2ª PRC - 3209/2021.

Intimada a jurisdicionada permaneceu inerte, sendo remetido os autos ao Ministério Público de Contas esse manifestou-se pelo **não registro** da aposentadoria.

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os documentos foram encaminhados de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo V, Capítulo 2, Seção 2.1, item 2.1.5, da Resolução nº 88/2018.

Verifica-se, porém que o jurisdicionado mesmo intimado por duas vezes não atendeu à solicitação desta Corte.

O cálculo de proventos foi fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº041/2003, porém não foi provada a legalidade para a incorporação da gratificação de regência ao benefício de aposentadoria.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo **não registro** da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, à servidora MARIA HELENA NAVARRO DOS SANTOS, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar n° 160/2012, c.c. os artigos 10 e 11, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

2 - Pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, Sr. **MARLI PADILHA DE ÁVILA**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Sidrolândia-MS, CPF nº 595.574.601-30, no valor de 30 (trinta) **UFERMS,** pelo não atendimento de intimação desta Corte, com fulcro no artigo 44, I, c/c art. 42, IV, da Lei

Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao **FUNTC/MS,** termos do artigo 203, XII, a, do Regimento Interno, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;

4 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 do Regimento Intermo.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

dm